

# GRUPO BONOTTO

## Plano de Recuperação Judicial

**JOCEMINO JOÃO BONOTTO**  
CNPJ/MF nº 54.697.345/0001-75

**IRENE LANGWINSKI BONOTTO**  
CNPJ/MF nº 54.697.494/0001-34

**EVANDRO LUIS LANGWINSKI BONOTTO**  
CNPJ/MF nº 54.709.063/0001-40

**LEANDRO LANGWINSKI BONOTTO**  
CNPJ/MF sob nº 54.699.326/0001-88

**MORGANA LANGWINSKI BONOTTO**  
CNPJ/MF sob nº 54.697.177/0001-18

**ANDREIA LAURINDO MACHADO BONOTTO**  
CNPJ/MF sob nº 55.130.197/0001-75

**BRUNO JOÃO BONOTTO**  
CNPJ/MF sob nº 54.696.636/0001-49

**Quedas do Iguaçu/PR., 20 de outubro de 2025.**



## PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL – GRUPO BONOTTO

Elaborado por PS – Serviços de Apoio Administrativo Eireli - ME, especialmente para o processo de Recuperação Judicial dos produtores rurais **JOCEMINO JOÃO BONOTTO, IRENE LANGWINSKI BONOTTO, EVANDRO LUIS LANGWINSKI BONOTTO, LEANDRO LANGWINSKI BONOTTO, MORGANA LANGWINSKI BONOTTO, ANDREIA LAURINDO MACHADO BONOTTO, BRUNO JOÃO BONOTTO**, integrantes do **GRUPO BONOTTO**, autuado sob o nº. 0001573-83.2024.8.16.0140, em trâmite perante o Juízo da 4ª VARA CÍVEL DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, Estado do Paraná.



## PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL – GRUPO BONOTTO

### 1 APRESENTAÇÃO DAS RECUPERANDAS

#### 1.1 HISTÓRICO

O Grupo Família Bonotto, iniciou a sua trajetória há mais de 30 anos, inseriu suas raízes no solo fértil do empreendedorismo rural, começando sua jornada como simples produtores, impulsionados por espírito trabalhador incansável e paixão genuína pela terra.

Com passar dos anos, diversificação tornou-se estratégia chave, e integrantes da família estenderam sua atuação para diferentes áreas da agropecuária, alcançando sucesso. Seja através da inovação em técnicas de cultivo ou na implementação de tecnologias agrícolas avançadas, se destacaram por habilidade em adaptar-se e prosperar, mantendo qualidade e sustentabilidade no coração de suas operações.

As Recuperandas tratam-se de produtores rurais devidamente registrados na Junta Comercial do Paraná, sendo **JOCEMINO JOÃO BONOTTO**, empresário individual (produtor rural), inscrito no CNPJ/MF sob n. 54.697.345/0001-75, **IRENE LANGWINSKI BONOTTO**, empresária individual (produtora rural), inscrita no CNPJ/MF sob n. 54.697.494/0001-34, **EVANDRO LUIS LANGWINSKI BONOTTO**, empresário individual (produtor rural), inscrito no CNPJ/MF sob n. 54.709.063/0001-40, **LEANDRO LANGWINSKI BONOTTO**, empresário individual (produtora rural), inscrito no CNPJ/MF sob n. 54.699.326/0001-88, **MORGANA LANGWINSKI BONOTTO**, empresária individual (produtora rural), inscrita no CNPJ/MF sob n. 54.697.177/0001-18, **ANDREIA LAURINDO MACHADO BONOTTO**, empresária individual (produtora rural), devidamente inscrita no CNPJ/MF sob n. 55.130.197/0001-75, e **BRUNO JOÃO BONOTTO**, empresário individual (produtor rural), inscrito no CNPJ/MF sob n. 54.696.636/0001-49, que exercem atividades que incluem a cadeia produtiva da agricultura.

## PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL – GRUPO BONOTTO

Os produtores rurais possuem sede na cidade de Quedas do Iguaçu, Estado do Paraná, tendo por objeto o exercício do cultivo de soja, trigo, feijão e cereais.

As atividades de produtor rural são exercidas na fazenda Sagrada Família, na cidade de Espigão Alto do Iguaçu, comarca de Quedas do Iguaçu-PR.

Ressalta-se que área rural denominada Sagrada Família atualmente está parcialmente arrendada à terceiros e a Fazenda Boa Vista de São Roque encontra-se invadida por integrantes do MST, com várias demandas judiciais objetivando restabelecido da situação original.

A Família Bonotto é dedicada à agricultura há várias gerações. Tudo começou com o patriarca da família, Sr. Jocemino João Bonotto, que em 1989, com a esposa Sra. Irene Langwinski Bonotto, e seus filhos Evandro Luis Langwinski Bonotto, Leandro Langwinski Bonotto, e Morgana Langwinski Bonotto, que migraram do Estado do Rio Grande do Sul para o Estado do Paraná, onde adquiriram duas áreas de terras agrícolas, uma de 131 alqueires, denominada Sagrada Família e outra de 24 alqueires, denominada Palmeirinha, iniciando suas atividades como agricultores no interior do Estado do Paraná.

No final do ano de 1993 o Sr. Evandro Bonotto contraiu matrimônio com a Sra. Andreia Laurindo Machado, onde está aderiu às atividades familiares de produtores rurais, tomando parte na agropecuária.

Em razão da dedicação familiar, com trabalho árduo e empenho, transformaram as propriedades em áreas produtivas e prósperas, especializando-se no cultivo de feijão, soja e milho e no ano seguinte, em 1990, adquiriram mais uma área de 243 alqueires da empresa Solidor, denominada Boa Vista de São Roque.

Lá aprenderam técnicas modernas de plantio e gestão agrícola, buscando sempre inovações para aumentar a produtividade e a qualidade de seus produtos.

## PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL – GRUPO BONOTTO

Infelizmente, a área de 243 alqueires, denominada Boa Vista de São Roque, foi invadida pelo Movimento Sem Terra, em data de 31 de agosto de 1990, ocasião em que cerca de 150 (cento e cinquenta) homens armados, resultando em grandes prejuízos como roubo de maquinário, destruição da área florestal e roubo de madeira.

Consequentemente o Grupo familiar enfrenta longo e desgastante processo judicial (Ação de interdito Proibitório convertida em Reintegração de Posse sob o n. 0109/1986, proposta em face de Jandir Pimentel, Vilmar Dalcortiva e Outros) que tramitou junto a Vara Cível da Comarca de Quedas do Iguaçu/PR., em razão de invasão praticada no imóvel (atualmente com deslocamento de competência).

No ano seguinte, em 1992, ao plantarem na área da Sagrada Família, enfrentaram grande estiagem resultou na perda da safra, gerando grandes prejuízos. Passaram anos enfrentando invasão referida, sendo que em 20 de maio de 2000, conseguiram reaver a posse da área Boa Vista de São Roque, que tinha sido invadida pelo Movimento Sem Terra - MST.

Após recuperarem a área, investiram significativamente na sua recuperação, com mecanização e outros melhoramentos. Contudo, em abril de 2003, novamente foram alvo de nova invasão pelo Movimento Sem Terra, sofrendo roubos, destruição de propriedades e ameaças à vida.

Neste cenário conturbado, levou-os a procurar áreas agrícolas na cidade de Ponta Porã, no Estado do Mato Grosso, para arrendar e produzir, visando honrar compromissos.

Em Ponta Porã, em meados de 2003, a Família Bonotto arrendou terra agrícola para plantio e colheita, objetivando melhorias, haja vista que a condição no Estado do Paraná, visto o cenário de invasões, estavam impossibilitando seu crescimento econômico e exploração das terras daquele local.

No entanto, no ano de 2003, a família Bonotto foi surpreendida por nova estiagem no Estado do Mato Grosso que levou perdas de até 90% na produção, agravando a situação econômica.

## PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL – GRUPO BONOTTO

As dificuldades persistiram com a ocorrência da ferrugem asiática, principal doença que atinge a cultura da soja no Brasil, por três anos consecutivos a partir de 2005, reduzindo a produtividade em até 50%.

Durante o transcurso destes anos de labor no Estado do Mato Grosso, em 2008, as dívidas acumuladas somadas às ações judiciais de cobrança resultaram em prejuízos significativos à família Bonotto.

As invasões de terra pelo Movimento Sem Terra - MST, as perdas de produtividade devido às condições climáticas adversas e as doenças nas plantações tornaram impossível para a o Grupo Familiar Bonotto quitar suas dívidas e honrar seus compromissos.

Ainda em 2008, desmotivados no Estado do Mato Grosso, optaram por finalizar sua jornada naquele local e retornaram ao Estado do Paraná se dedicando integralmente à única área de terra de propriedade da família Bonotto, fazenda Sagrada Família.

Desde então, eles focam na área da Sagrada Família.

Abaixo fotografias da área de plantio da fazenda Sagrada Família, demonstrando atividade de agropecuária.



## PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL – GRUPO BONOTTO



## PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL – GRUPO BONOTTO



O Grupo Familiar Bonotto sempre valorizou a tradição agrícola, passando de geração em geração, inclusive com entrada da 3º geração, Sr. Bruno João Bonotto, filho de Leandro Langwinski Bonotto, nas atividades familiares.

Desta forma o Grupo Familiar Bonotto possui, não apenas conhecimento técnico, mas também um profundo respeito pela terra e pelo trabalho no campo. Sua dedicação à agricultura sustentável e ao bem-estar dos trabalhadores tornou-os uma referência na comunidade rural, sendo admirados tanto pelo sucesso comercial quanto pela integridade e valores que permeiam suas atividades.

### 1.2 MOTIVOS PARA O PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

#### 1.2.1 CAUSAS DA CRISE FINANCEIRA E DO ENDIVIDAMENTO DO GRUPO BONOTTO

O Grupo Familiar Bonotto, composto pelas Recuperandas produtoras rurais, sempre prezou por situação financeira sólida e dentro de postura conservadora, porém percalços causados pelas oscilações políticas, crise financeira de proporções globais, causada pela Pandemia originada pelo COVID



## PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL – GRUPO BONOTTO

19 e suas nefastas consequências e terríveis desdobramentos, como elevação dos custos dos insumos em especial as commodities agrícolas, com impacto direto na atividade rural.

### AGROPECUÁRIA

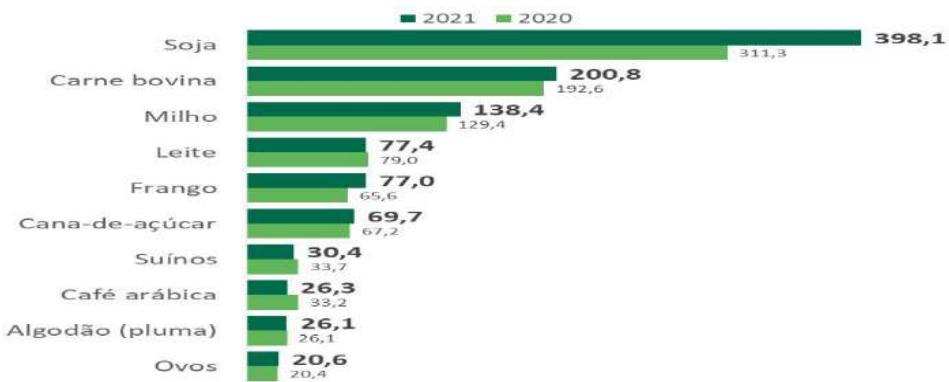
#### MATÉRIA VEICULADA NO SITE DA CNA – CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL

LINK: <https://www.cnabrasil.org.br/cna/panorama-do-agro>

#### PANORAMA DO AGRO

Nos últimos 40 anos, a produção agropecuária brasileira experimentou um notável desenvolvimento, posicionando o Brasil como um futuro grande fornecedor global de alimentos. A agricultura adaptada às regiões tropicais e a conscientização ambiental dos produtores rurais contribuíram para a criação de um setor produtivo moderno, considerado um dos mais avançados do mundo. Este avanço resultou em um aumento significativo na produção, reduzindo os preços dos alimentos e melhorando a saúde da população urbana. Além disso, o excedente de produção impulsionou as exportações agrícolas, conquistando novos mercados e gerando superávits cambiais cruciais para a economia brasileira. A revolução agrícola dos últimos 40 anos é considerada o fator mais importante na história econômica recente do Brasil, abrindo perspectivas para o desenvolvimento futuro do país. Em 2020, o agronegócio representou 27% do PIB brasileiro, alcançando R\$ 1,98 trilhão, sendo o ramo agrícola responsável por 70% desse valor (R\$ 1,38 trilhão) e a pecuária por 30% (R\$ 602,3 bilhões).

**Figura 1: Valor Bruto da Produção no Brasil em 2020 e 2021 (em R\$ bilhões)**



## PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL – GRUPO BONOTTO

A soja se destaca como o principal componente da produção agropecuária brasileira, contribuindo com aproximadamente R\$1,00 a cada R\$3,55 do Valor Bruto de Produção (VBP) do setor. Em 2020, a pecuária de corte ocupou o segundo lugar no ranking do VBP, alcançando R\$192,6 bilhões, seguida pelo milho (R\$129,4 bilhões), pecuária de leite (R\$79,0 bilhões), e cana (R\$67,2 bilhões). O setor, que absorve cerca de um terço da força de trabalho brasileira, contava com 30,5 milhões de trabalhadores em 2015, sendo 42,7% envolvidos na agropecuária, 21,1% no comércio agropecuário, 21% nos agros serviços e 15,2% na agroindústria. Em 2020, o VBP agropecuário atingiu R\$1,10 trilhão, com R\$712,4 bilhões provenientes da produção agrícola e R\$391,3 bilhões do segmento pecuário. Projeções indicam um aumento para R\$1,20 trilhão em 2021, representando um crescimento de 8,6% em relação a 2020, com R\$792,0 bilhões provenientes da produção agrícola e R\$406,3 bilhões do segmento pecuário.

**Figura 2: Saldo da Balança Comercial Brasileira de 2010 a 2020 (em US\$ bilhões)**



O agronegócio brasileiro desempenhou um papel crucial no comércio internacional, representando 48% das exportações do país em 2020. Desde 2010, a balança comercial do agronegócio apresenta superávits consistentes, contrastando com os déficits de outros setores da economia brasileira. Essa contribuição significativa reflete-se na posição do Brasil como o maior exportador mundial de produtos como açúcar, café, suco de laranja, soja em grãos, carnes

## PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL – GRUPO BONOTTO

bovina e de frango, o terceiro maior em milho e o quarto em carne suína. Além disso, o Brasil lidera a produção global de soja em grãos, café, suco de laranja e açúcar, sendo o segundo em carnes bovina e terceiro em carne de frango, e ocupando a terceira posição na produção mundial de milho.

**Figura 3: Produção e Exportações Brasileiras no Ranking Mundial em 2020**



O Brasil é atualmente o quarto maior exportador mundial de produtos agropecuários, alcançando cerca de USD 100,7 bilhões em exportações, ficando atrás apenas da União Europeia, dos EUA e da China. Até outubro de 2021, em comparação com o mesmo período do ano anterior, as exportações do agronegócio registraram um aumento significativo, com um crescimento de 20,6% no volume e 5,9% nas receitas em dólar. Esse desempenho foi impulsionado principalmente pelo notável crescimento de 28% em volume e 26% em receita nas exportações para a China.

Fonte: IBGE / Elaboração CNA.

## MATÉRIA VEICULADA NO SITE DE CNN BRASIL

<https://www.cnnbrasil.com.br/economia/preco-das-commodities-agricolas-tem-boom-em-2022-aponta-ipea/#:~:text=Os%20custos%20das%20commodities%20agr%C3%ADcolas,e%20a%20guerra%20na%20Ucr%C3%A2nia.>

## PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL – GRUPO BONOTTO

O Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) revela que, nos primeiros meses de 2022, o Brasil enfrenta recordes nos custos das commodities agrícolas, impulsionados por fatores econômicos, naturais, sanitários e bélicos. O milho, pressionado pela guerra no Leste Europeu, atingiu preços recordes, superando R\$ 100 por saca. O trigo, influenciado pelos conflitos europeus, também registra aumento, afetando o Brasil, um grande consumidor do trigo russo. A soja se aproxima dos R\$ 200 por saca devido à intensa seca no Sul do país, impactando globalmente. O café enfrentou aumento de 5,5%, e o algodão subiu quase 50% nos últimos 12 meses.

Além da crise do agronegócio, os produtores rurais, ora Recuperandas também tiveram dificuldades em razão das invasões de suas terras pelo Movimento Sem Terra – MST.

A cidade de Quedas do Iguaçu tem sido alvo de invasões pelo movimento há vários anos.

Através da notícia indicada pelo site: <https://g1.globo.com/pr/oeste-sudoeste/noticia/2014/07/grupo-de-sem-terra-invade-area-de-reflorestamento-em-quedas-do-iguacu.html>, ano de 2014.

17/07/2014 10h05 - Atualizado em 18/07/2014 09h51

## Grupo de sem-terra invade área de reflorestamento em Quedas do Iguaçu

Segundo a PM, acesso à fazenda foi bloqueado na noite de quarta (16). Famílias estão acampadas na região ameaçando a invasão desde maio.

Site: <https://www.gazetadopovo.com.br/vida-e-cidadania/mst-ocupa-mais-duas-fazendas-em-quedas-do-iguacu-c5obh6gywktbzahnilqshusrn/>

## PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL – GRUPO BONOTTO

CONFLITO AGRÁRIO

# MST ocupa mais duas fazendas em Quedas do Iguaçu

Além da invasão, mulheres ligadas ao MST interditaram a PR-473 na manhã desta quarta-feira. Desde domingo os sem-terra realizam ações na região que integram a Jornada Nacional das Mulheres do MST

Por Luiz Carlos da Cruz, CASCAVEL 09/03/2016 09:46

3 COMENTÁRIOS

Notícia de 2004, do site: <https://www.folhadelondrina.com.br/geral/mst-invade-tres-fazendas-em-quedas-do-iguacu-487269.html?d=1>

# MST invade três fazendas em Quedas do Iguaçu

PUBLICAÇÃO  
terça-feira, 27 de abril de 2004

LUCIANA POMBO - BRIEQUIPE DA FOLHA



Reportagem feita pelo site: <https://www1.folha.uol.com.br/folha/brasil/ult96u48031.shtml>, qual narra acontecido com a família Bonotto e as invasões pelo Movimento Sem Terra.

14/04/2003 - 22h30

## MST invade fazenda e retoma antigo assentamento no PR

JOSÉ MASCHIO  
da Agência Folha, em Londrina

Aproximadamente 600 homens invadiram na manhã desta segunda-feira a fazenda Solidor, em Espigão Alto do Iguaçu (sudoeste do PR). A invasão, organizada pelo MST (Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra) é uma tentativa de retomar a área, que foi por 14 anos um assentamento do MST.

Em 2000, a Justiça do Paraná determinou a reintegração de posse para o antigo proprietário, Jocimino Bonoto, depois que o Incra decidiu não cumprir determinação judicial de indenizar Bonoto em R\$ 12 milhões. As 37 famílias foram despejadas da fazenda.

## PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL – GRUPO BONOTTO

O endividamento de produtores rurais em razão de invasões pelo Movimento Sem Terra (MST) ocorre devido a diversos fatores, como danos causados às propriedades, interrupção das atividades agrícolas, despesas legais e a necessidade de investir em segurança para evitar futuras invasões. No caso específico mencionado da família Bonotto, as invasões pelo MST em agosto de 1990 e abril de 2003 resultaram em sérios prejuízos para os produtores rurais, incluindo:

**Danos à propriedade:** As invasões envolveram a destruição de equipamentos agrícolas, morte de animais e danos às estruturas da propriedade, causando prejuízos financeiros significativos.

**Interrupção das atividades:** As invasões ocasionaram à interrupção das atividades agrícolas, resultando na perda de produção e de renda para os produtores rurais.

**Despesas legais:** O processo judicial para reintegração de posse, como no caso mencionado, longo e custoso, exigindo recursos financeiros para honorários advocatícios, taxas judiciais e outras despesas legais.

Esses fatores combinados geraram aos produtores rurais endividamento, buscando recursos para reparar os danos, retomar as atividades e garantir a segurança de suas propriedades.

Conforme já narrado, as Recuperandas, têm dificuldade econômica oriunda das invasões promovidas pelo MST, desde o ano de 1990.

Como o Grupo Familiar poderá fazer frente aos seus compromissos, se de um lado tem retração do mercado, elevação dos seus custos de produção e ainda arcando com custo financeiro?

A resposta encontrada e único caminho para manter a sua viabilidade econômica está em renegociar seu endividamento e repactuar com seus credores novo fluxo de pagamentos para, de forma equilibrada, atingir soerguimento. Enfim, o Grupo Familiar Bonotto não dispõe de alternativa além do ingresso deste pedido de RECUPERAÇÃO JUDICIAL, amparado pela Lei 11.101/2005 e sua atualização pela Lei 14.112/2020, sendo o amparo legal

## PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL – GRUPO BONOTTO

necessário para se atingir este objetivo e com ele manter os empregos, atividade e o bem comum proporcionado.

## 2. ESTRUTURA ORGANIZACIONAL DO GRUPO BONOTTO

### 2.1. MISSÃO

Como Grupo de produtores rurais, de forma ágil, inovadora e ética; proporcionando a satisfação de todos os envolvidos.

### 2.2. VISÃO

Ser reconhecida como um dos principais grupos dos setores nos quais atua, destacando-se pela qualidade de seus produtos, bom atendimento e inovação.

### 2.3. POLÍTICA DE QUALIDADE

A Política de Qualidade do GRUPO BONOTTO, define diretrizes para promover a melhoria contínua necessária ao desenvolvimento dos seus negócios.

Para isso, o GRUPO BONOTTO se compromete com a busca permanente do aperfeiçoamento em todas as atividades, garantindo a qualidade dos produtos, melhorando os processos e sistema de gestão, visando o aumento da produtividade e competitividade, com ética e transparência, de forma sustentável do negócio, proporcionando bem-estar e satisfazendo os anseios de todos os envolvidos.

### 2.4. VALORES

#### 2.4.1 RESPONSABILIDADE SOCIAL

Acreditamos que todo o Grupo deve ser socialmente responsável, retribuindo de forma adequada aos anseios e necessidades da comunidade, de seus colaboradores e sócios.



## PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL – GRUPO BONOTTO

### 2.5 ÉTICA CORPORATIVA E PESSOAL

Pactuamos que um Grupo somente consegue ser ética quando é composto por pessoas éticas que seguem os princípios do bem comum e da reciprocidade social.

### 2.6 RELEVÂNCIA SOCIOECONÔMICAS

Dentro deste cenário, para ficar mais competitiva e após o pedido de Recuperação Judicial, o GRUPO BONOTTO, através de seus Gestores, iniciou um processo de reestruturação e reorganização interna envolvendo medidas administrativas e financeiras em busca do equilíbrio necessário para a continuidade das atividades.

Nesse cenário, efetuou análises e estudos envolvendo todos os setores da estrutura. Com o resultado realizaram diversos ajustes internos para promoção da retomada do crescimento e reestruturação organizacional durante o processo de Recuperação Judicial.

De acordo com o organograma remodelado para o processo de recuperação, o GRUPO BONOTTO consegue suprir a demanda atual.

Além de proporcionar o atendimento à demanda existente, sua estrutura organizacional suporta a retomada do crescimento projetado no mercado para os próximos anos.

Destaca-se ainda que o GRUPO BONOTTO, conta com pessoal técnico especializado e capacitado pelo grande tempo de mercado que possui e em resposta à alta exigência de seus clientes, inclusive no atendimento às determinações e normatizações de qualidade dos órgãos reguladores do setor.

## 3. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O presente documento foi elaborado com o objetivo de negociar com os credores do GRUPO BONOTTO dentro do contexto recuperacional que os produtores rurais se encontram, o qual está em consonância com a Lei de Recuperação Judicial, Extrajudicial e Falência.



## PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL – GRUPO BONOTTO

Na data de 20 de maio de 2024, requereram benefício legal da Recuperação Judicial, com base nos artigos 47 e seguintes da Lei nº 11.101/05, tendo sido autuado na mesma data sob o processo nº 0001573-83.2024.8.16.0140, qual atualmente tramita perante o Juízo da 4º Vara Cível da Comarca de Cascavel, Estado do Paraná.

O deferimento<sup>1</sup> do processamento da Recuperação Judicial ocorreu em 22 de agosto de 2025, com decisão proferida pela Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito Osvaldo Alves da Silva, com a consequente publicação da decisão ocorrida no Diário da Justiça do Estado do Paraná.

Para a elaboração do Plano de Recuperação Judicial e negociação com credores, contratou-se a empresa PS – Serviços de Apoio Administrativo Eireli - ME para realizar os estudos necessários à elaboração do referido documento.

O Plano apresentado propõe a concessão de prazos e condições especiais para pagamento das obrigações vencidas e vincendas, sujeitas aos efeitos da presente Recuperação Judicial, posteriormente homologadas no Quadro Geral de Credores do processo, demonstrando-se a viabilidade econômico-financeira do GRUPO BONOTTO, bem como a compatibilidade e a aderência entre a proposta de pagamento apresentada aos Credores e a consequente geração dos recursos financeiros necessários no prazo proposto, consoante com os artigos 50, 53 e 54 da Lei nº 11.101 de 09 de Fevereiro de 2005.

O GRUPO BONOTTO, durante seus anos de atividade, demonstrou crescimento acentuado e consistente, buscando investimentos sólidos, objetivando, em toda a sua trajetória, condição favorável de caixa a ponto de garantir as melhores negociações por força dos descontos obtidos junto aos inúmeros fornecedores e prestadores de serviços.

---

<sup>1</sup> O despacho que deferiu o processamento da Recuperação Judicial poderá ser conferido na íntegra no subitem 3.2 deste documento.

## PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL – GRUPO BONOTTO

Contudo, as condições de crise relatadas anteriormente, decorrem dos fatos narrados e dão conta do atual cenário de momentânea crise financeira, a qual tem por base, precipuamente: (i) perda de receita por suspensão ou diminuição de novas demandas em razão das dificuldades enfrentadas para equalização do passivo fiscal; (ii) retardamento ou bloqueio na providência dos pagamentos por parte dos Órgãos Públicos, pelos serviços já executados até ulterior consulta jurídica interna; e (iii) iminente rescisão ou não prorrogação dos contratos administrativos em razão da perda de credibilidade da empresa perante à Administração Pública.

Tal conjectura, portanto, gerou o descompasso de caixa e o estado de crise econômico-financeiro transitória, a qual, como demonstra as projeções de caixa e o histórico do GRUPO BONOTTO, serão integralmente superadas em razão da implementação de todos os meios de soerguimento listados no presente Plano de Recuperação Judicial.



## PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL – GRUPO BONOTTO

### 4. ÍNTegra DECISÃO DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO

PROJUDI - Processo: 0001573-83.2024.8.16.0140 - Ref. mov. 89.1 - Assinado digitalmente por Paraná Tribunal de Justiça:77821841000194 (Osvaldo Alves da Silva)  
22/08/2025: DEFERIDO O PEDIDO. Arq: Decisão



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ**  
**COMARCA DE CASCAVEL**  
**4ª VARA CÍVEL DE CASCAVEL - PROJUDI**  
Avenida Tancredo Neves, 2320 - Fórum - Alto Alegre - Cascavel/PR - CEP: 85.805-000 -  
Fone: 45 3392-5035 - Celular: (45) 3392-5035 - E-mail: CAS-4VJ-S@tjpr.jus.br

Autos nº. 0001573-83.2024.8.16.0140

Processo: 0001573-83.2024.8.16.0140

Classe Processual: Recuperação Judicial

Assunto Principal: Concurso de Credores

Valor da Causa: R\$51.335.551,13

- Autor(s):
- ANDREIA LAURINDO MACHADO BONOTTO
  - BRUNO JOÃO BONOTTO
  - EVANDRO LUIS LANGWINSKI BONOTTO
  - IRENE LANGWINSKI BONOTTO
  - JOCEMINO JOÃO BONOTTO
  - LEANDRO LANGWINSKI BONOTTO
  - MORGANA LANGWINSKI BONOTTO

Réu(s):

#### DECISÃO

1. Andreia Laurindo Machado Bonotto, Irene Langwinski Bonotto, Jocemino João Bonotto, Bruno João Bonotto, Morgana Langwinski Bonotto, Leandro Langwinski Bonotto e Evandro Luis Langwinski Bonotto ajuizaram ação noticiando situação de crise econômico-financeira e buscando sua superação, através de procedimento de recuperação judicial.

A decisão do evento 28.1, deferiu parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela.

Após remessa dos autos a este juízo (evento 31.1), a decisão do evento 61.1 determinou a realização de perícia preliminar, a qual foi realizada no evento 66.

Este juízo determinou a intimação das recuperandas para regularização de alguns documentos faltantes, dentre eles: a) registros contábeis relativos aos anos de 2022 e 2023; b) certidões negativas criminais expedidas onde os requerentes exercem suas atividades (Quedas do Iguaçu), tanto em nome das pessoas físicas, quanto jurídicas; c) extratos bancários de todos os requerentes; d) certidões negativa fiscais em nome dos produtores rurais, pessoas físicas (evento 74.1).

Os documentos foram anexados ao evento 81, no entanto, pontuou-se a ausência dos registros contábeis relativos aos anos de 2022 e 2023 (evento 83.1).

2. Considerando os esclarecimentos prestados ao evento 87 e tendo em vista a análise elaborada pela perícia nomeada, entendendo preenchidos os requisitos previstos nos artigos 48 e 51, da Lei n. 11.101/2005, **DEFIRO O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, em consolidação processual e substancial, o que faço com fulcro no art. 52, da mesma Lei.

Passo às providências pertinentes.

#### 3. DA NOMEAÇÃO DE ADMINISTRADOR JUDICIAL

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/06  
Validação deste em [https://projudi.tjpr.jus.br/projudi\\_ipr.jus.br/projudi](https://projudi.tjpr.jus.br/projudi_ipr.jus.br/projudi) - Identificador: P151X UYH4V8 K6ZFM S52NA



Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/06  
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi> - Identificador: PJSJ5 DVLC6 XV2GW BX7RR

## PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL – GRUPO BONOTTO

PROJUDI - Processo: 0001573-83.2024.8.16.0140 - Ref. mov. 89.1 - Assinado digitalmente por Paraná Tribunal de Justiça:77821841000194 (Osvaldo Alves da Silva)  
22/08/2025: DEFERIDO O PEDIDO. Arq: Decisão

**3.1.** Nomeio para atuar como administradora a **FATTO ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL**, nos termos do art. 33 da Lei.

**3.2.** Proceda-se a intimação pessoal da perita nomeada, para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, manifeste sua concordância, assinando o termo de compromisso nos autos (art. 33 da Lei nº 11.101/2005).

**3.3.** Em atenção à Recomendação n. 141, de 10 de julho de 2023, do Conselho Nacional de Justiça, intime-se para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente orçamento detalhado do trabalho a ser desenvolvido, observados os parâmetros relacionados no art. 3º, I, da Recomendação.

Destaco que o pagamento será feito preferencialmente em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e poderá ser realizado diretamente pela devedora à administradora judicial, mediante comprovação nos autos, nos termos dos arts. 4º e 7º, da Recomendação CNJ 141/2023.

**3.4.** Apresentado o orçamento, realize-se publicação no Diário Oficial da Justiça para ciência e eventual manifestação das devedoras e credores, no prazo comum de 5 (cinco) dias (art. 3º, II, da Recomendação CNJ 141/2023).

**3.5.** Além disso, remetam-se os autos ao Ministério Públco para pronunciamento acerca do orçamento, pelo mesmo prazo.

**3.6.** Com o orçamento e eventuais manifestações, venham os autos conclusos para arbitramento dos honorários (art. 3º, III, da Recomendação CNJ 141/2023).

### 4. DAS DEMAIS PROVIDÊNCIAS ATINENTES AO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

**4.1.** Determino a dispensa de apresentação de certidões negativas para que as autoras exerçam suas atividades, exceto a contratação com o poder público ou recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, observando o disposto no art. 69 da Lei.

**4.2.** Confirmo a decisão do evento 28.1, que deferiu a suspensão, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias corridos, do curso da prescrição das obrigações das devedoras sujeitas ao regime desta Lei e do curso das ações e execuções ajuizadas contra os devedores, inclusive daquelas dos credores particulares do sócio solidário, relativas a créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial (art. 6º, I, e II, da Lei nº 11.101/2005), exceto as previstas nos art. 6º §§ 1, 2º, 7º-A, 7º-B e 49, §§ 3º e 4º da Lei 11.101 /2005.

As ações propostas contra as devedoras deverão ser comunicadas a este Juízo pelo Juiz competente, quando do recebimento da petição inicial e pelas próprias devedoras, imediatamente após a citação.

**4.3.** Confirmo, também, a determinação de proibição de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens das devedoras, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial (art. 6º, III, da Lei nº 11.101/2005), observado os §§7º A e B do art. 6º da referida Lei.

**4.4.** Determino aos autores a apresentação das contas demonstrativas mensais, enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OF  
Validação desse em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJS5 DVLC6 XV2GW BX7RR



Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OF  
Validação desse em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJS5 DVLC6 XV2GW BX7RR



## PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL – GRUPO BONOTTO

PROJUDI - Processo: 0001573-83.2024.8.16.0140 - Ref. mov. 89.1 - Assinado digitalmente por Paraná Tribunal de Justiça:77821841000194 (Osvaldo Alves da Silva)  
22/08/2025: DEFERIDO O PEDIDO. Arq: Decisão

**4.5.** Intimem-se, por meio eletrônico, Ministério Público e das Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados, Distrito Federal e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento, a fim de que tomem conhecimento da recuperação judicial e informem eventuais créditos perante o devedor, para divulgação aos demais interessados (art. 52, V, da Lei nº 11.101/2005).

**4.6.** Oficie-se à Junta Comercial e à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil para que seja procedida a anotação de que foi deferido o processamento da Recuperação Judicial da empresa autora (sede e todas as filiais), nos termos do art. 69, parágrafo único, da Lei nº 11. 101/2005.

**4.7.** Cabe à requerente comunicar aos juízos onde tramitam ações contra a empresa sob recuperação judicial sobre o deferimento da medida.

**4.8.** Expeça-se o edital na forma do art. 52, §1º o qual deverá conter necessariamente as informações do inciso I, II e III.

**4.9.** Intimem-se os autores para, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentarem plano de recuperação judicial, observando-se o art. 53 e art. 69-L da Lei.

**4.10.** Assim que juntado aos autos referido Plano de Recuperação Judicial, deverá o **Cartório**, independente de conclusão, expedir edital contendo aviso aos credores sobre o recebimento do plano de recuperação, com prazo de até 30 (trinta) dias para a manifestação de eventuais objeções, conforme Lei nº 11.105/2005, art. 53, parágrafo único e art. 55.

**4.11.** Terão os credores o prazo de 15 (quinze) dias para apresentarem ao administrador judicial suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados (art.7º §1º), bem como, como já salientado acima, o prazo de 30 (trinta) dias para apresentarem objeção ao plano de recuperação judicial a ser apresentado pela pessoa empresária recuperanda.

**4.12.** Após 45 (quarenta e cinco) dias do fim do prazo supra, deve o administrador judicial com base nas informações, habilitações e documentos, expedir edital com relação dos credores e indicando local e horários e prazo comum em que as pessoas indicadas no art. 8º da lei n. 11.101/2005 terão acesso aos documentos que fundamentaram a elaboração dessa relação (art.7º § 2º). No prazo de 10 (dez) dias, podem as pessoas mencionadas no art. 8º apresentar impugnação contra a relação dos credores. As impugnações deverão ser autuadas em separado.

**4.13.** Cadastrem-se eventuais credores e peticionantes que vierem a se habilitar no feito regularmente (com procuração nos autos) como terceiros interessados e observem-se eventuais sucessões de partes e procuradores.

**4.14.** Vindo aos autos pedidos de reserva de crédito e penhora no rosto dos autos, independentemente de nova conclusão, observe-se o procedimento abaixo descrito.

**4.14.1.** Intimem-se a Administradora Judicial e as recuperandas para ciência e manifestação, caso pertinente. **Prazo comum: 10 dias.**

**4.14.2.** Anotem-se as penhoras nos autos, que deverão ser observadas em caso de eventual liberação de bens ou valores. Comuniquem-se os Juízos solicitantes.

**4.14.3.** À Administradora Judicial para que mantenha controle das penhoras no rosto dos autos e reservas de crédito, a fim de auxiliar este Juízo em caso de eventual necessidade.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJP/PR/OF  
Validação desse em <https://projudi.tjp.pr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJS5-HXUYH/8KGZTM552HIA



Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJP/PR/OF  
Validação desse em <https://projudi.tjp.pr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJS5-DVLC6-XV2GW-BX7RR



## PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL – GRUPO BONOTTO

PROJUDI - Processo: 0001573-83 2024 8.16 0140 - Ref. mov. 89.1 - Assinado digitalmente por Paraná Tribunal de Justiça:77821841000194 (Osvaldo Alves da Silva)  
22/08/2025: DEFERIDO O PEDIDO. Arq: Decisão

**4.15.** Caso sejam apresentadas habilitações de crédito e impugnações no bojo deste caderno processual, independentemente de nova conclusão, intime-se o peticionante para que apresente a pretensão em caráter incidental, conforme o regramento previsto na Lei n. 11.101/2005.

Intime-se a Administradora Judicial para ciência e, em seguida, promova-se o cancelamento da movimentação respectiva.

**4.16.** Além disso, havendo solicitações de informações a respeito dos autos e seu andamento por outros Juízos, à Serventia deverá instar o Administrador Judicial a prestá-las, independentemente de nova deliberação do Juízo (art. 22, I, b).

### 5. REMUNERAÇÃO DO LAUDO DE CONSTATAÇÃO PRÉVIA

Considerando as disposições do art. 51-A, em seu §1º, bem como a relativa complexidade das diligências efetuadas pela profissional, que se deslocou às instalações das recuperandas, fixo sua remuneração em R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Promova a parte autora a respectiva quitação.

### 6. DA PROTEÇÃO AOS BENS ESSENCIAIS

Os requerentes pedem seja reconhecida a essencialidade dos bens relacionados na exordial, com a proibição de sua constrição.

É bem verdade que os credores titulares da posição de proprietários fiduciários de bens não se submetem aos efeitos da recuperação judicial e preservam seus direitos de propriedade sobre a coisa (art. 49, § 3º da Lei n. 1101/05).

Consequentemente, a proibição de constrição de bens decorrente do deferimento do processamento da recuperação judicial a eles não se aplica, via de regra, nos termos do art. 6º, § 7º-A, da Lei n. 11.101/05.

Porém, a Lei põe a salvo uma categoria de bens que fica protegida inclusive em face dos credores extraconcursais, senão vejamos:

*Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica:*

*I - suspensão do curso da prescrição das obrigações do devedor sujeitas ao regime desta Lei;*

*II - suspensão das execuções ajuizadas contra o devedor, inclusive daquelas dos credores particulares do sócio solidário, relativas a créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial ou à falência;*

*III - proibição de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial ou à falência.*

[...]

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OF  
Validação desse em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJS5 DVLC6 XV2GW BX7RR



Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OF  
Validação desse em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJS5 DVLC6 XV2GW BX7RR



## PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL – GRUPO BONOTTO

PROJUDI - Processo: 0001573-83 2024 8.16.0140 - Ref. mov. 89.1 - Assinado digitalmente por Paraná Tribunal de Justiça:77821841000194 (Osvaldo Alves da Silva)  
22/08/2025: DEFERIDO O PEDIDO. Arq: Decisão

§ 7º-A. O disposto nos incisos I, II e III *docaput* deste artigo não se aplica aos créditos referidos nos §§ 3º e 4º do art. 49 desta Lei, admitida, todavia, a competência do juízo da recuperação judicial para determinar a suspensão dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º deste artigo, a qual será implementada mediante a cooperação jurisdicional, na forma do art. 69 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), observado o disposto no art. 805 do referido Código.

Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

[...]

§ 3º Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretroatibilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial. [...] (promovi o destaque)

O Superior Tribunal de Justiça foi chamado a se pronunciar sobre o tema e propôs a definição do que seria a categoria "bens de capital", em precedente que cumpre colacionar:

**RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CESSÃO DE CRÉDITO /RECEBÍVEIS EM GARANTIA FIDUCIÁRIA A EMPRÉSTIMO TOMADO PELA EMPRESA DEVEDORA. RETENÇÃO DO CRÉDITO CEDIDO FIDUCIARIAMENTE PELO JUÍZO RECUPERACIONAL, POR REPUTAR QUE O ALUDIDO BEM É ESSENCIAL AO FUNCIONAMENTO DA EMPRESA, COMPREENDENDO-SE, REFLEXAMENTE, QUE SE TRATARIA DE BEM DE CAPITAL, NA DICÇÃO DO § 3º, IN FINE, DO ART. 49 DA LEI N. 11.101/2005. IMPOSSIBILIDADE. DEFINIÇÃO, PELO STJ, DA ABRANGÊNCIA DO TERMO "BEM DE CAPITAL". NECESSIDADE. TRAVA BANCÁRIA RESTABELECIDA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A Lei n. 11.101/2005, embora tenha excluído expressamente dos efeitos da recuperação judicial o crédito de titular da posição de proprietário fiduciário de bens imóveis ou móveis, acentuou que os "bens de capital", objeto de garantia fiduciária, essenciais ao desenvolvimento da atividade empresarial, permanecem na posse da recuperanda durante o stay period. 1.1 A conceituação de "bem de capital", referido na parte final do § 3º do art. 49 da LRF, inclusive como pressuposto lógico ao subsequente juízo de essencialidade, há de ser objetiva. Para esse propósito, deve-se inferir, de modo objetivo, a abrangência do termo "bem de capital", conferindo-se-lhe interpretação sistemática que, a um só tempo, atenda aos ditames da lei de regência e não descharacterize ou esvazie a garantia fiduciária que recai sobre o "bem de capital", que se encontra provisoriamente na posse da recuperanda. 2. De seu teor infere-se que o bem, para se caracterizar como bem de capital,**

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OF  
Validação desse em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJS5-HXUYH/9KGZTM552HIA



Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OF  
Validação desse em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJS5-DVLC6-XV2GW-BX7RR

## PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL – GRUPO BONOTTO

PROJUDI - Processo: 0001573-83 2024 8.16.0140 - Ref. mov. 89.1 - Assinado digitalmente por Paraná Tribunal de Justiça:77821841000194 (Osvaldo Alves da Silva)  
22/08/2025: DEFERIDO O PEDIDO. Arq: Decisão

*deve utilizado no processo produtivo da empresa, já que necessário ao exercício da atividade econômica exercida pelo empresário. Constatase, ainda, que o bem, para tal categorização, há de se encontrar na posse da recuperanda, porquanto, como visto, utilizado em seu processo produtivo. Do contrário, aliás, afigurar-se-ia de todo impróprio e na lei não há dizeres inúteis falar em "retenção" ou "proibição de retirada". Por fim, ainda para efeito de identificação do "bem de capital" referido no preceito legal, não se pode atribuir tal qualidade a um bem, cuja utilização signifique o próprio esvaziamento da garantia fiduciária. Isso porque, ao final do stay period, o bem deverá ser restituído ao proprietário, o credor fiduciário. (...) 6. Para efeito de aplicação do § 3º do art. 49, "bem de capital", ali referido, há de ser compreendido como o bem, utilizado no processo produtivo da empresa recuperanda, cujas características essenciais são: bem corpóreo (móvel ou imóvel), que se encontra na posse direta do devedor, e, sobretudo, que não seja perecível nem consumível, de modo que possa ser entregue ao titular da propriedade fiduciária, caso persista a inadimplência, ao final do stay period. 6.1 A partir de tal conceituação, pode-se concluir, in casu, não se estar diante de bem de capital, circunstância que, por expressa disposição legal, não autoriza o Juízo da recuperação judicial obstar que o credor fiduciário satisfaça seu crédito diretamente com os devedores da recuperanda, no caso, por meio da denominada trava bancária. 7. Recurso especial provido. (REsp n. 1.758.746/GO, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 25/9/2018, DJe de 1/10/2018.) (promovido o destaque)*

Portanto, a exceção prevista no art. 49, §3º, parte final, da Lei nº 11.101/05 aplica-se aos bens: corpóreos, móveis ou imóveis, não perecíveis ou consumíveis, empregados no processo produtivo da empresa.

Ainda que não se desconheça de respeitável posicionamento em sentido contrário, comungo do entendimento de que a prova da essencialidade do bem compete ao devedor, como preleciona o Enunciado 99, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal na III Jornada de Direito Comercial:

**ENUNCIADO 99 – Para fins de aplicação da parte final do art. 49, § 3º, da Lei n. 11.101/2005, é do devedor o ônus da prova da essencialidade do bem.**

*Justificativa: Conforme ensina Ivo Waisberg, a essencialidade é conceito jurídico indeterminado, preenchido caso a caso pelo aplicador da norma (Proteção dos ativos essenciais da recuperanda. In: Aspectos polêmicos e atuais da Lei de Recuperação de Empresas, 2016, p. 442- 443). Por isso, é razoável concluir que o juiz da recuperação judicial depende de suporte fático para reconhecer que determinado bem é essencial às atividades da recuperanda e, portanto, não pode ser vendido ou retirado do estabelecimento durante o stay period, ainda que seja objeto de alienação fiduciária ou arrendamento mercantil. É evidente que a norma do art. 49, § 3º, da Lei 11.101/05, não pretendeu que todo e qualquer ativo seja considerado essencial, mas somente aquele imprescindível à manutenção das atividades até que a crise econômico-financeira seja estabilizada, sob pena de esvaziamento da eficácia da norma em apreço. Assim, para dar concretude à "solução de equilíbrio" referida no Parecer 534/2004, de autoria do Senador Ramez Tebet, é fundamental que se comprove a essencialidade do bem e ninguém melhor do que o devedor para tanto, já que ele possui todos os*

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OF  
Validação desse em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJS5-HXUYH9/K6ZTM552HIA



## PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL – GRUPO BONOTTO

PROJUDI - Processo: 0001573-83.2024.8.16.0140 - Ref. mov. 89.1 - Assinado digitalmente por Paraná Tribunal de Justiça:77821841000194 (Osvaldo Alves da Silva)  
22/08/2025: DEFERIDO O PEDIDO. Arq: Decisão

*elementos e informações acerca da importância do bem para a continuidade dos seus negócios. Por fim, a doutrina estipula alguns critérios para nortear o enquadramento de determinado bem como essencial, a saber: deve ser efetivamente operacional e gerador de fluxo de caixa positivo. Para isto, o magistrado deve ter o apoio do administrador judicial e podem ser produzidos laudos técnicos e outros estudos que comprovem a essencialidade do ativo (cf. Ivo Waisberg, cit., p. 444). (destaquei)*

Na mesma linha colhe-se precedente jurisprudencial:

*Agravo de instrumento – Recuperação judicial – Decisão recorrida que consignou que "ficam os credores extraconcursais proibidos de promoverem atos processuais ou extraprocessuais voltados a retirada ou venda de bens essenciais à atividade da recuperanda" e declarou "essencial, para o processamento desta recuperação judicial e para a continuidade da exploração da atividade econômica pela recuperanda, os maquinários que se encontram na unidade da fábrica" – Insurgência do credor, Banco Santander (Brasil) S/A, quanto ao reconhecimento genérico da essencialidade de todos "os maquinários que se encontram na unidade da fábrica" – Acolhimento – Embora a proteção do ativo essencial da recuperanda relativize, excepcionalmente, o direito da execução individual por parte dos credores extraconcursais, é necessária a modulação da regra para equilibrar os interesses envolvidos, sendo que a flexibilização do direito do exequente deve ser pautada pela razoabilidade e proporcionalidade, mitigando seus riscos e se ajustando à realidade e às condições da empresa em recuperação, sem excluir o direito do credor – Reconhecimento da essencialidade de todos "os maquinários que se encontram na unidade da fábrica" da recuperanda que é precipitada, pois o exame de essencialidade do bem deve ser feito casuisticamente e de modo individualizado, sendo ônus da recuperanda demonstrar, de modo específico e justificado, em que medida os bens são essenciais à continuidade das suas atividades empresariais – Precedente desta Câmara Especializada – Decisão reformada – Recurso provido.(TJSP;Agravo de Instrumento 2064568-54.2024.8.26.0000; Relator (a):Maurício Pessoa; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Forn. Especializado das 2ª, 5ª e 8ª RAJs -Vara Reg Competência Empresarial E De Conflitos Relacionados À Arbitragem; Data do Julgamento: 19/06/2024; Data de Registro: 19/06/2024) (promovi o destaque)*

As recuperandas narram que está em trâmite no Juízo da Vara Cível da Comarca de Chopinzinho/PR, ação de cumprimento de sentença sob nº 0001928-38.2012.8.16.0068, na qual teve determinação e efetivação de penhora do imóvel de matrícula sob o nº 17.137, do Registro de Imóveis de Quedas do Iguaçu/PR, com designação de leilão.

Asseveram que o mencionado imóvel se trata de parte da área rural Fazenda Sagrada Família, local em que os produtores rurais exercem suas atividades empresariais de agropecuária.

Além disso, está em trâmite no Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Ponta Porã/MS, a Ação de Execução de Título Extrajudicial sob nº 0000869-18.2008.8.12.0019, em que houve determinação e efetivação de penhora do imóvel de matrícula sob o nº 17.188, do Registro de Imóveis de Quedas do Iguaçu /PR, que também se trata de parte da área rural Fazenda Sagrada Família, com designação de leilão.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OF  
Validação desse em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJS5-HXUYH9/K6ZTM552HIA



Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OF  
Validação desse em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJS5-DVLC6-XV2GW-BX7RR



## PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL – GRUPO BONOTTO

PROJUDI - Processo: 0001573-83.2024.8.16.0140 - Ref. mov. 89.1 - Assinado digitalmente por Paraná Tribunal de Justiça:77821841000194 (Osvaldo Alves da Silva)  
22/08/2025: DEFERIDO O PEDIDO. Arq: Decisão

Por fim, requerem seja declarada a essencialidade do Veículo FIAT/ STRADA WORKING, placa: AWU4J11, ano 2013, vermelha, chassi: 9BD27805MD7653404, o qual está garantido em contrato de alienação fiduciária à Cooperativa Sicredi, e é usado para o exercício das atividades de todos os produtores rurais.

### Fundamento.

A existência do bem móvel indicado (veículo), assim como da Fazenda Sagrada Família, restou confirmada ao evento 66.3, através dos registros fotográficos.

Ademais, a perita, no laudo de evento 66.2, confirmou a essencialidade do veículo, indicando, ainda, que "na Visita Técnica realizada constatou-se que os equipamentos e imóveis rurais são utilizados no desenvolvimento da atividade agrícola dos Requerentes".

No mais, quanto às determinações de penhora e leilão nos autos de execução de título extrajudicial nº 0000869-18.2008.8.12.0019 e cumprimento de sentença nº 0001928-38.2012.8.16.0068, salvo melhor juizo, entendo que já houve a devida deliberação pela decisão do evento 28.1.

Assim, o acolhimento do pedido de proteção é medida adequada à hipótese:

*RECUPERAÇÃO JUDICIAL – Decisão judicial que acolheu os embargos declaratórios opostos para sanar a omissão, reconhecendo a essencialidade dos e determinou a expedição de ofício ao banco recorrente para que se abstenha de praticar atos de expropriação dos referidos caminhões, e de retrá-los da posse da recorrida – Alegação de que a recorrida não demonstrou que os bens são imprescindíveis à sua manutenção, e que a recorrida deixou de honrar com as condições contratuais, fato este que lhe autoriza a exercer o seu direito de real proprietário, ao menos quando encerrado o stay period – Descabimento – Liane entre a atividade exercida (transportadora) e os bens objetos dos créditos fiduciários ostentados pelo banco recorrente (caminhões) – Essencialidade demonstrada – Ademais, decorrido o prazo final do stay period, despiciendo se torna a análise da essencialidade, e possível a retomada do bem pelo credor fiduciário, pelas vias legais – Decisão mantida – Agravo de instrumento não provido. Dispositivo: Negam provimento ao recurso, com observação. (TJSP; Agravo de Instrumento 2231525-79.2023.8.26.0000; Relator (a):Ricardo Negrão; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Especializado 1ª RAJ/7ª RAJ/9ª RAJ -2ª Vara Regional de Competência Empresarial e de Conflitos Relacionados à Arbitragem; Data do Julgamento: 27/11/2023; Data de Registro: 27/11/2023)*

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. MANUTENÇÃO, NA POSSE DAS RECUPERANDAS, DOS BENS DE CAPITAL, MÓVEIS E IMÓVEIS, MESMO QUE GARANTIDOS POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. IMÓVEIS QUE, ALÉM DE CONSTITUIREM A SEDE DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA, SERVEM PARA DEPÓSITO DE MATERIAL E ESTOQUE, ESTACIONAMENTO E PÁTIO DE APOIO. ESSENCIALIDADE CARACTERIZADA. PREVALÊNCIA SOBRE A ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. ENTENDIMENTO DO STJ. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJPR - 18ª Câmara Cível - 0047364-78.2022.8.16.0000 - Maringá - Rel.: DESEMBARGADOR VITOR ROBERTO SILVA - J. 27.03.2023)*

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OF  
Validação desse em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJS5-HXUYH/8KGZTM552HIA



Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OF  
Validação desse em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJS5-DVLC6-XV2GW-BX7RR  
Validação desse em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/>

## PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL – GRUPO BONOTTO

PROJUDI - Processo: 0001573-83 2024 8.16.0140 - Ref. mov. 89.1 - Assinado digitalmente por Paraná Tribunal de Justiça:77821841000194 (Osvaldo Alves da Silva)  
22/08/2025: DEFERIDO O PEDIDO. Arq: Decisão

Pelo exposto, **DEFIRO** o pedido formulado pela parte autora para o fim de **DETERMINAR a abstenção de todos os atos constitutivos relacionados ao Veículo FIAT/ STRADA WORKING, placa: AWU4J11, ano 2013, vermelha, chassi: 9BD27805MD7653404**, a exemplo de penhoras, busca e apreensão, adjudicações ou qualquer modalidade de aquisição de bens ou atos que importem transferência de propriedade dos bens da autora, durante o período do *stay period*.

Observe o cartório as diretrizes contidas nos arts. 448 e seguintes do Código de Normas do Foro Judicial.

7. Por fim, promova-se a indisponibilização da petição do evento 77.1, a fim de evitar tumulto processual.

Intimações e diligências necessárias.

Cascavel, datado eletronicamente.<sup>3</sup>

OSVALDO ALVES DA SILVA

Juiz de Direito

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJP/PR/OF  
Validação desse em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJS5-HXUYH/8 KGZTM 552HIA



Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJP/PR/OF  
Validação desse em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJS5-DVLC6 XV2GW BX7RR



## PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL – GRUPO BONOTTO

### 5 ORGANIZAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO

#### 5.1 QUADRO DE CREDORES

Para a projeção dos pagamentos, levamos em conta a Lista de Credores apresentada pelas *Recuperandas*<sup>2</sup>, com posterior publicação no Diário da Justiça do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, conforme quadro a seguir:

GRUPO BONOTTO INICIAL POR CLASSES R\$	
<b>CLASSE I</b>	<b>121.000,00</b>
<b>CLASSE II</b>	<b>54.000,00</b>
<b>CLASSE III</b>	<b>51.056.211,87</b>
<b>CLASSE IV</b>	<b>104.339,26</b>
<b>TOTAL</b>	<b>51.335.551,13</b>

Valores em Reais (R\$)

### 6.0 MEIOS DE RECUPERAÇÃO

#### 6.1 PLANO DE REESTRUTURAÇÃO OPERACIONAL

Em conjunto com o pedido de recuperação judicial, o GRUPO BONOTTO, desenvolveu um plano de reestruturação financeiro-operacional baseado nas premissas elencadas nos meios de recuperação previstos e na lucratividade necessária para permitir a liquidação de seus débitos e a manutenção de sua viabilidade no médio e longo prazo, que depende não só da solução da atual situação de endividamento, mas também e, fundamentalmente, da melhoria de sua capacidade de geração de caixa.

As medidas identificadas no presente Plano de Reestruturação Financeiro-Operacional estão incorporadas a um planejamento para o período

<sup>2</sup> Art. 52 Parágrafo 1º, inciso II, da Lei 11.101 de 09 de fevereiro de 2005.

## PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL – GRUPO BONOTTO

de 15 (quinze) anos e estão fundamentadas nas seguintes decisões estratégicas:

### 6.2 ÁREA COMERCIAL

- Maximização e reestruturação da área comercial como um todo;
- Implantação de uma nova política comercial em relação às margens praticadas e a rentabilidade obtida;
- Corrigir falhas que gerem insatisfações aos clientes atendidos e que possam tornar a estrutura funcional mais eficiente e satisfatória;

### 6.3 ÁREA ADMINISTRATIVA

- Aplicação de um programa de readequação ou/e redução do quadro funcional e de custos de mão de obra direta através da multifuncionalidade de pessoal e diminuição da realização de horas extras;
- Redução de despesas através de uma melhor racionalidade no uso dos materiais de consumo e demais itens necessários para a execução das tarefas rotineiras e pertinentes ao setor;
- Efetivar um maior planejamento das atitudes administrativas, visando à minimização de custos e um melhor aproveitamento do tempo e dos recursos;
- Tomada das decisões de forma estratégica para alcançar as metas e assegurar a aderência das ações propostas no presente plano de recuperação;
- Utilização da *MATRIZ SWOT* (S = Forças, W = Fraquezas, O = Oportunidades e T = Ameaças) na avaliação cotidiana e na tomada de decisões;
- Aplicação de um Organograma mais eficiente e de menor custo operacional objetivando uma melhor sinergia na união de setores.

## PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL – GRUPO BONOTTO

### 6.4 ÁREA FINANCEIRA

- Implantação de conceito de ORÇAMENTO, com revisões mensais entre o que foi orçado como previsto e o que de fato foi realizado;
- Redução dos custos financeiros através da busca de linhas de créditos de menor custo e mais adequadas para atender as necessidades dos produtores rurais;
- Como forma de um melhor planejamento financeiro, será implantado um fluxo de caixa projetado;
- Implantação de uma sistemática dentro do plano de contas contábil e sistema de custeio e rateio por centro de custos de cada departamento/setor.

### 6.5 OUTROS MEIOS DE RECUPERAÇÃO

Em rigorosa conformidade com a legislação pertinente a cada situação em específico, o GRUPO BONOTTO, através dos produtores rurais, poderá utilizar-se dos referidos meios adicionais dos quais dentre outros poderão ainda ocorrer durante o período de recuperação:

- Alteração parcial ou total do controle societário;
- Cisão, incorporação, fusão ou transformação de sociedade, constituição de subsidiária integral, ou cessão de quotas ou ações, respeitados os direitos dos sócios, nos termos da legislação vigente;
- Aumento de capital social, trespasso ou arrendamento de estabelecimento, total ou parcial, inclusive à sociedade constituída pelos próprios empregados ou para terceiros;
- Dação em pagamento ou novação de dívida do passivo, com ou sem constituição de garantia própria ou de terceiros;
- Venda parcial de bens (mediante autorização judicial);



## PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL – GRUPO BONOTTO

- Equalização de encargos financeiros relativos a débitos de qualquer natureza, tendo como termo inicial a data da distribuição do pedido de recuperação judicial, sem prejuízo do disposto em legislação específica;
- Emissão de valores mobiliários;
- Constituição e Alienação Judicial de UPI – UNIDADE PRODUTIVA ISOLADA;

## 6.6 CENÁRIO ECONÔMICO

Para os próximos anos, o cenário econômico do nosso país, em uma visão mais otimista, indica uma melhora nos índices econômicos e a recuperação da economia como um todo no chamado “MUNDO PÓS PANDEMIA”, a retomada do crescimento através da geração de empregos e com isto a restituição do poder de compra por parte da população em geral.

A já profetizada volta da inflação e uma recessão ao consumo podem dentro de um cenário mais pessimista de fato frustrar os resultados dos próximos anos. Porém, o planejamento para que o GRUPO BONOTTO consiga uma performance dentro do esperado é bastante necessário e está em processo constante de implementação.

## 7. ETAPA QUANTITATIVA

### 7.1 DESEMPENHO ECONÔMICO-FINANCEIRO – PROJEÇÕES

As projeções financeiras foram desenvolvidas assumindo-se o crescimento contínuo do mercado. Os efeitos das medidas de melhoria, incluídos nos resultados operacional e financeiro, foram calculados com base em estimativas realizadas utilizando dos números obtidos nos anos de 2023, 2024 e 2025.

Para estimar os resultados operacionais para período de recuperação, foram utilizadas diversas informações. Baseado na análise destas informações identificou-se diversas medidas para melhorar o desempenho operacional. A

## PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL – GRUPO BONOTTO

identificação e quantificação destas medidas foram realizadas visando à viabilidade futura do GRUPO BONOTTO.

### 8 PROPOSTA DE PAGAMENTO AOS CREDORES DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Para a elaboração desta proposta de pagamentos, levou-se em consideração a dívida devidamente inscrita e habilitada no processo de Recuperação Judicial, autos nº 0001573-83.2024.8.16.0140, em trâmite perante o Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Cascavel, Estado do Paraná, cujo deferimento do processamento ocorreu em 22 de agosto de 2025, com decisão proferida pelo Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito Osvaldo Alves da Silva consequente publicação da decisão ocorrida no Diário da Justiça do Estado do Paraná.

Adotou-se a premissa de que todos os valores, prazos e demais condições assumidas, deverão obrigatoriamente ser cumpridas rigorosamente dentro do estabelecido na aprovação do presente plano, dentro do que estabelece a Lei 11.101 de 09 de fevereiro de 2005.

Em conformidade com essa premissa colocada, se faz necessária que a proposta seja realizada dentro do que é condizente com as projeções econômico-financeiras, sob pena de inviabilizar o processo de recuperação dos produtores rurais.

Ainda se faz mister enfatizar a especial atenção na condução da aprovação deste plano, para que não tenhamos o efeito “*Vitória de Pirro*” ou “*Vitória Pirrica*”, situação na qual se vence a questão, porém não existe o benefício esperado ao vencedor, pelo motivo das condições em que ocorreram a vitória, acabaram por destruir ou neste caso, inviabilizar totalmente a efetivação e execução da presente proposta de pagamento.

A presente proposta projeta o pagamento da dívida inscrita nas classes I, II, III e IV sendo respectivamente, Credores Trabalhistas, Credores com Garantia Real, Credores Quirografários e Credores ME e EPP.

## PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL – GRUPO BONOTTO

Salientamos ainda, que caso haja inclusão de algum credor, na relação de credores apresentados pelo GRUPO BONOTTO, este valor, caso seja significativo, poderá alterar as condições de pagamento, porém sem alterar o formato, percentuais e demais condições de pagamentos apresentadas neste plano, podendo exclusivamente aumentar o prazo de pagamento aqui mencionado para que seja adaptada a condição deste novo montante da dívida, aos percentuais considerados como limite viável e possível de pagamento aos credores.

### 8.1 PROPOSTA DE PAGAMENTO - CREDORES DA CLASSE I

#### 8.1.1 PRAZO DE PAGAMENTO

Consideramos como prioridade o pagamento da Classe I, Credores Trabalhistas, conforme artigo 54 da Lei 11.101/2005, onde estes receberão seus créditos até o décimo segundo mês após a data de publicação da homologação do Plano de Recuperação no Diário de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, em consonância ao Artigo 54 § 2º da Lei 11.101/2005 e suas suas atualizações pela Lei 14.112/2020.

Para créditos não incluídos na relação de credores até a data de concessão da recuperação judicial, o marco inicial do prazo previsto na presente cláusula será o trânsito em julgado da decisão de Habilitação de Crédito.

#### 8.1.2 CORREÇÃO MONETÁRIA

Como índice de atualização anual dos valores dos créditos trabalhistas será utilizada a Taxa Referencial, comumente abreviada como TR, criada pela Lei nº 8.177/91, de 1º de março de 1991 e Resolução CMN – Conselho Monetário Nacional nº 2.437, de 30 de outubro de 1997.

A TR começará a incidir a partir do pedido de recuperação judicial, independentemente do cálculo realizado perante a Reclamatória Trabalhista, com base no inciso II do art. 9º da Lei 11.101/05.

## PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL – GRUPO BONOTTO

### 8.2 PROPOSTA DE PAGAMENTO - CREDORES DAS CLASSEIS II, III e IV

#### 8.2.1. FORMA DE PAGAMENTO

Atualmente, o fluxo de caixa do GRUPO BONOTTO não apresenta condições sustentáveis para fazer frente ao endividamento, considerando áreas invadidas pelo MST e produtividade minorada.

Por outro lado, como é notório em razão dos relatos apresentados nos autos de Recuperação Judicial, sequer é possível que os produtores rurais, neste momento, realizem alienação de ativos (evento de liquidez imediata), considerando que suas terras estão comprometidas.

Logo, torna-se necessário que os Produtores Rurais busquem outro ativo que permita segurança na proposta apresentada neste Plano de Recuperação Judicial e que haja destinação de valores aos credores, bem como não vincule pagamento ao fluxo de caixa do GRUPO BONOTTO.

Ressalte-se que o art. 50 da Lei 11.101/05 menciona sugestões de meios de recuperação judicial e reestruturação do passivo, porém, deixa claro que qualquer modalidade poderá ser implementada, desde observada a legislação.

Deste modo, como forma de pagamento, apresenta-se crédito oriundo dos autos da Ação de Indenização por Perdas e Danos Patrimoniais e Morais n. 0000048-09.2000.8.16.0140 (Projudi), em que os Autores SOLIDOR INDUSTRIAL LTDA., JOCEMINO JOÃO BONOTTO, IRENE LANGWINSKI BONOTTO, EVANDRO LUIS LANGWINSKI BONOTTO, ANDREIA LAURINDO MACHADO BONOTTO, LEANDRO LANGWINSKI BONOTTO, JULIANA DE JESUS BONOTTO movem em face do ESTADO DO PARANÁ, que encontra-se em fase de liquidação de sentença, com apresentação de laudo pericial e laudo complementar elaborados pelos Peritos Hermes Ducatti e Lucelia Marines Piasecki, cujos valores apurados, em dois cenários, em data de 28 de agosto de 2025, consistia: em R\$ 109.741.396,06 (cento e nove milhões, setecentos e

## PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL – GRUPO BONOTTO

quarenta e um mil, trezentos e noventa e seis reais e seis centavos) considerando área de plantio de 193 hectares e R\$ 475.517.596,57 (quatrocentos e setenta e cinco milhões, quinhentos e dezessete mil, quinhentos e noventa e seis reais e cinquenta e sete centavos), que considerou a desvalorização total do bem imóvel rural para os Requerentes pela não fruição da área em razão da não recuperação/perdimento da posse (valor da área) e expansão gradativa da área de plantio com o passar dos anos, que comporá o ativo não imobilizado das Recuperandas, após homologação judicial do valor reconhecido como devido, e posterior expedição de Precatório junto ao Estado do Paraná, respeitando a proporcionalidade no recebido dos crédito mencionado, entre os Autores da Ação de Indenização mencionado, cuja parte das Recuperandas servirá para pagamento dos credores das classes II, III e IV o credito no processo de indenização mencionado (numero), com deságio respectivo tratado neste PRJ.

Abaixo colaciona-se parcialmente valores destacados no laudo pericial e complementação, documentos anexos:

=> **Valor Total** (considerando área de plantio de 193 hectares):

**R\$ 109.741.707,36** (cento e nove milhões, setecentos e quarenta e um mil, setecentos e sete reais e trinta e seis centavos)

=> **Valor Total retificado do Laudo Complementar do mov. 289.1** (que considerou a desvalorização total do bem imóvel rural para os Requerentes pela não fruição da área em razão da não recuperação/perdimento da posse (valor da área) e expansão gradativa da área de plantio com o passar dos anos):

Titularidade	Período das Safras	Valor Apurado
Arcosol Locação de Bens Móveis Ltda.	1986/1987 a 1988/1989	R\$ 65.453.433,32
Família Bonotto	1989/1990 a 1999/2000	R\$ 332.742.815,42
	Total Safra	<b>R\$ 398.196.248,74</b>
Titularidade	Período que permaneceu no imóvel	Valor Apurado
Arcosol Locação de Bens Móveis Ltda.	1986/1987 a 1988/1989	R\$ 16.510.966,95
Família Bonotto	1989/1990 a 1999/2000	R\$ 60.540.212,16
	Total Imóvel	<b>R\$ 77.051.179,11</b>
Titularidade	Maquinário, casas, equipamentos	Valor Apurado
Família Bonotto	1989/1990 a 1999/2000	R\$ 270.169,04
<b>Valor total retificado do Laudo Complementar do mov. 289.1</b>		<b>→ R\$ 475.517.596,57</b>

## PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL – GRUPO BONOTTO

O pagamento aos credores mencionados ficará vinculado diretamente com recebimento de crédito existente nos autos de indenização em fase de liquidação de sentença n. 0000048-09.2000.8.16.0140, no prazo de 15 (quinze anos), com carência para pagamento inicial de 02 (dois anos) a contar da homologação do Plano de Recuperação Judicial, cujos valores se darão em pagamento anuais, em conformidade com recebimento do precatório a ser expedido pelo Estado do Paraná.

Eventual atraso na expedição do Precatório implicará na postergação do pagamento aos credores sujeitos a esta Recuperação Judicial.

### 8.3. DESÁGIO

A presente proposta prevê deságio a ser aplicado sobre os valores devidamente inscritos no quadro geral de credores de 90% (noventa por cento), ou seja, será pago equivalente a 10% (dez por cento) dos valores devidos aos credores inscritos nas classes II, III e IV, no quadro geral de credores.

### 8.4. CORREÇÃO MONETÁRIA E ATUALIZAÇÃO DOS VALORES

Como índice de atualização anual dos valores contidos na lista de credores (Quadro Geral de Credores) deste processo de Recuperação Judicial, será utilizada a Taxa Referencial, comumente abreviada como TR, criada pela Lei nº 8.177/91, de 1º de Março de 1991 e Resolução CMN – Conselho Monetário Nacional nº 2.437, de 30 de Outubro de 1997 e definida pelo Governo Federal como indexadora dos contratos com prazo ou período de repactuação igual ou superior a três meses, a TR será ainda acrescida de um percentual fixo de 1% (um por cento), ficando a atualização dos valores através da aplicação da TR + 1% A.A. (ao ano) e começará a incidir a partir da data da publicação no Diário da Justiça do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná da decisão de homologação deste Plano ou eventual aditivo/modificativo apresentado.

## PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL – GRUPO BONOTTO

### 8.5. SEGURANÇA JURÍDICA PARA OS NOVOS CRÉDITOS CONCEDIDOS

Art. 67. Os créditos decorrentes de obrigações contraídas pelo devedor durante a recuperação judicial, inclusive aqueles relativos a despesas com fornecedores de bens ou serviços e contratos de mútuo, serão considerados extraconcursais, em caso de decretação de falência, respeitada, no que couber, a ordem estabelecida no art. 83 desta Lei.

### 9 INFORMAÇÕES DOS DADOS PARA EFETIVAÇÃO DOS DEPÓSITOS DOS PAGAMENTOS DESTE PRJ AOS CREDORES DAS CLASSES I, II, III E IV.

Para o recebimento dos valores, cada credor deverá informar via carta registrada, dentro de um prazo de até 90 dias anteriores a data definida como sendo a data de pagamento, ou seja 9 meses contados a partir da publicação da decisão homologatória ou do trânsito em julgado da sentença de habilitação de crédito no Diário do Estado do Paraná no que concerne ao credor trabalhista e 18 meses em relação aos demais credores, a sua razão social, seu CNPJ (Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica), o nome e número da Instituição Bancária, número da agencia e seu número de conta corrente para que o GRUPO BONOTTO, possa efetivar anualmente os depósitos dos valores destinados a quitação dos débitos mencionados neste Plano de Recuperação Judicial. Caso o credor altere qualquer item nestas informações solicitadas para efetivação do depósito e não informar esta alteração para o GRUPO BONOTTO, não será considerado descumprido das condições pactuadas, bastando o credor informar via carta registrada esta alteração para receber em um prazo de 30 dias o valor de direito conforme condições deste Plano de Recuperação Judicial.

Endereço do GRUPO BONOTTO para o envio destas informações:



## PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL – GRUPO BONOTTO

**Rua Acácia, nº. 2.257, Centro, Município de Quedas do  
Iguacu, Estado do Paraná  
CEP 85.460-000.**

### **10 ANÁLISE DE VIABILIDADE DA PROPOSTA DE PAGAMENTO.**

Pelos estudos e projeções realizados, demostramos que o GRUPO BONOTTO, tem condição plena de liquidar suas dívidas constantes no Plano de Recuperação proposto, honrar com os compromissos não sujeitos aos efeitos da Recuperação Judicial, manter e ampliar a atividade operacional durante o período de recuperação e após ele, reverter de maneira significativa à atual situação em que se encontra tendo em vista os seguintes pontos:

- A Geração de caixa durante o período é plenamente suficiente para a liquidação das dívidas, bem como, para a manutenção das atividades operacionais e seus novos compromissos a serem assumidos, os créditos não sujeitos aos efeitos da Recuperação Judicial e os investimentos necessários;
- As projeções mercadológicas realizadas por órgãos vinculados ao segmento e a atividade do GRUPO BONOTTO, para os próximos anos indicam favorável e constante elevação na demanda;
- As ações de melhoria apresentadas nesse plano, das quais, boa parte já está sendo aplicadas, e o comprometimento dos proprietários e da equipe de colaboradores com os objetivos traçados são fatores altamente positivos e que tendem a garantir o sucesso do plano apresentado;

### **11 BAIXA DOS PROTESTOS.**

Consoante com a Lei nº 9492/1997 (Lei do Protesto) os documentos de dívida mercantil ou de serviços que comprovem o compromisso entre o credor e

## PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL – GRUPO BONOTTO

o devedor, em casos de não pagamento, possuem legalmente assegurado o processo de Protesto Público, formal e solene.

Isso para que fique caracterizado o descumprimento pelo devedor e comprovado por um Órgão de Autoridade e Fé Pública, com respaldo na legislação, que dá legitimidade ao protesto e autoridade a seus efeitos. A lei regulamenta um instrumento para evitar a impunidade e atitudes de má-fé, restaurando a moralidade e seriedade em qualquer transação comercial.

O GRUPO BONOTTO, requereu o benefício legal da Recuperação Judicial de forma a garantir a manutenção das fontes produtoras, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação dos produtores rurais, suas funções sociais e o estímulo à atividade econômica, e apresentou em Juízo aos Credores o Plano de Recuperação Judicial, objeto deste documento, que por sua vez, após aprovado em Assembleia Geral de Credores, constituirá título executivo judicial, nos termos do Artigo 475-N, inciso III, da Lei nº 5.869 de 11 de Janeiro de 1973 – Código de Processo Civil.

Além disso, o artigo 59 da Lei 11.101/2005 (Lei de Recuperação de Empresas) determina que a aprovação do Plano de Recuperação pelos Credores implica novação dos créditos anteriores ao pedido, e obriga o devedor e todos os credores a ele sujeitos, sem prejuízo das garantias, observando o disposto no parágrafo 1º do artigo 50 desta Lei (concessão de prazos e condições especiais para pagamento das obrigações vencidas ou vincendas).

Desta forma, uma vez aprovado o Plano de Recuperação Judicial, objeto deste documento, com a novação de todos os créditos anteriores ao pedido e ao plano sujeitos, e com a constituição do título executivo judicial pela decisão judicial que conceder a recuperação judicial do GRUPO BONOTTO, ficam desde já obrigados todos os Credores a ele sujeitos a cancelarem os protestos efetuados, inclusive em relação aos coobrigados, bem como os lançamentos nos órgãos de restrição ao crédito, principalmente no SERASA, SPC, EQUIFAX e outros, pelo fato de não mais existir dívida mercantil ou de serviços não pagas,



## PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL – GRUPO BONOTTO

enquanto o plano de Recuperação Judicial estiver sendo cumprido em seus termos aprovados.

Sendo assim, serão civilmente responsáveis por todos os prejuízos que causarem, por culpa ou dolo, pessoalmente os Credores que mantiverem os protestos vigentes e apontamentos mencionados no parágrafo anterior enquanto o Plano de Recuperação Judicial estiver sendo cumprido.

Considerando a novação dos créditos operada pela homologação do Plano, torna-se obrigatória a extinção de toda e qualquer ação judicial referente aos créditos descritos no presente Plano. Após a extinção da(s) demanda(s), cada parte arcará com os custos de seus respectivos advogados, inclusive sucumbenciais.

## 12 SUSPENSÃO DAS EXECUÇÕES CONTRA OS AVALISTAS, FIADORES, GARANTIDORES SOLIDÁRIOS E COOBRIGADOS

A aprovação e homologação do presente Plano de Recuperação Judicial, constitui novação de dívida, portanto é condição coerente a suspensão da exigibilidade das garantias prestadas por terceiros, sejam eles, avalistas, fiadores ou garantidores solidários, enquanto cumpridas as disposições do presente Plano de Recuperação Judicial e seus modificativos.

Importante mencionar que a presente proposta não consiste na desoneração dos coobrigados ou mesmo na liberação de suas obrigações contratuais, mas sim, suspende toda e qualquer execução contra os avalistas, fiadores ou garantidores solidários, enquanto as Recuperandas, devedoras principais, estiver cumprindo com os termos aqui acordados.

Porém caso o presente Plano de Recuperação Judicial venha a ser descumprido, todos os avalistas, fiadores, garantidores e coobrigados retornarão a sua condição contratual existente antes da aprovação do presente Plano de Recuperação, com suas obrigações contratuais anteriores a aplicação desta suspensão das execuções judiciais.

## PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL – GRUPO BONOTTO

Em síntese, todos os credores sujeitos ao presente Processo de Recuperação Judicial, passam a autorizar suspensão das ações executivas contra os fiadores, devedores solidários, avalistas ou coobrigados de todas as operações inseridas no Quadro Geral de Credores, ficando acordado que o descumprimento do presente Plano de Recuperação Judicial, permitirá de imediato a retomada do curso das mencionadas ações.

### 13 MANUTENÇÃO NA POSSE DOS BENS ESSENCIAIS

Para a manutenção de suas atividades, o GRUPO BONOTTO necessita que todos os bens essenciais a atividade permaneça em sua posse e em plenas condições de operação.

Assim, com a aprovação do presente Plano, os credores concordam com a manutenção das Recuperandas na posse de seus bens essenciais até o encerramento do presente processo, ou seja, até a prolação da sentença a que se refere o art. 61 da Lei 11.101/05.

Ou seja, pela aprovação do presente Plano de Recuperação Judicial, fica estabelecido que a manutenção da essencialidade dos bens deverá ser estendida até a data da decretação da alta, fato que se dará pela sentença de encerramento do processo de recuperação judicial, que deve se dar conforme o artigo 61, da Lei 11.101/2005 e sua atualização promovida pela Lei 14.112/2020, dois anos após a data de homologação da aprovação do Presente Plano de Recuperação Judicial.

Cabe ainda ressaltar que atos de constrição, penhora, arresto ou busca e apreensão, os quais possam vir a tirar da posse do GRUPO BONOTTO os bens considerados essenciais, poderão cessar de forma abrupta o faturamento dos produtores rurais, condição que a deixaria sem condições de cumprir com os seus compromissos mais imediatos, entre eles os salários de seus colaboradores, fornecedores, impostos etc.



## PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL – GRUPO BONOTTO

Importante ainda ressaltar que de nada adianta os credores aprovarem em assembleia o presente Plano de Recuperação Judicial, se a perda da posse de qualquer bem essencial ensejaria a impossibilidade de cumprimento das disposições aqui inseridas, ante a consequente redução do faturamento.

### 14 MOVIMENTAÇÃO DO ATIVO

O GRUPO BONOTTO desde sua fundação, vem lutando pela sua consolidação e crescimento num mercado altamente competitivo. O alto dinamismo, a constante evolução e a capacidade operacional, sempre foram absolutamente indispensáveis para a sobrevivência neste segmento. Tal situação de livre e acirrada competição acabou, ao longo dos últimos anos, por promover uma seleção natural entre concorrentes.

O GRUPO BONOTTO sempre desfrutou de sólido conceito por ser referência nos segmentos em que atua, realizando a prestação de seus serviços e a comercialização de seus produtos, com qualidade e com reconhecimento na sua região. O GRUPO BONOTTO sempre buscou diferenciar-se de seus concorrentes oferecendo produtos de alto nível aliados a atendimento personalizado aos seus clientes, de forma a garantir a satisfação de seus parceiros.

Neste sentido, é inerente a qualquer produtor rural e especialmente para o GRUPO BONOTTO, para manter a sua competitividade – o que trará benefício a todos os Credores – proceder à renovação de seus ativos existentes, a fim de manter sua infraestrutura operacional adequada à competitividade imposta pelo Mercado.

Sendo assim, após a aprovação do Plano de Recuperação Judicial, a venda de qualquer veículo, equipamentos, imóveis e instalações, fica desde já autorizada pelos Credores, porém sujeita a autorização judicial conforme a Lei 11.101/2005, para que seja realizada esta renovação mencionada e necessária ao próprio negócio.



## PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL – GRUPO BONOTTO

Os recursos que porventura forem obtidos com as referidas vendas e que não forem utilizados para esta renovação serão destinados à necessária recomposição do capital de giro do GRUPO BONOTTO, com o intuito de reduzir seu custo financeiro, os quais serão devidamente registrados em seus demonstrativos contábeis.

Assim, destaca-se que, caso venha a ser necessária a utilização da movimentação do ativo, tais atos serão prontamente informados ao Juízo e objetivando efetiva autorização deste, em total transparência e legalidade para com os Credores sujeitos à recuperação.

## 15 VALORES JUDICIALMENTE BLOQUEADOS

Com a aprovação do plano de recuperação judicial, os credores concursais concordam que eventuais créditos das Recuperandas que estejam bloqueados em processos judiciais ou extrajudiciais, anteriores ou posteriores ao pedido de recuperação judicial, serão liberados e revertidos em favor das Recuperandas para fortalecimento do fluxo de caixa.

## 16 QUITAÇÃO

O pagamento dos créditos concursais nos moldes do presente Plano importará, automaticamente, em geral, irrestrita e plena quitação de todos os créditos sujeitos, inclusive juros e multas, não podendo mais reclamar a respeito deles. A sentença concessiva da recuperação judicial constitui título executivo judicial, conforme artigo 59, parágrafo primeiro da Lei 11.101/05.

## 17 EXTINÇÃO DOS PROCESSOS

Considerando a novação dos créditos operada pela homologação do Plano, torna-se obrigatória a extinção de toda e qualquer ação ou execução judicial referente aos créditos sujeitos à Recuperação Judicial. Ocorrendo a extinção da(s) demanda(s), cada parte arcará com os custos de seus respectivos advogados, inclusive honorários sucumbenciais.

## PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL – GRUPO BONOTTO

### 18 ENCERRAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

A alteração legislativa implementada pela lei 14.112/20, que retificou o art. 61 a fim de permitir que seja mitigado o prazo de fiscalização de dois anos após a concessão da recuperação judicial, após a aprovação dos credores e a concessão do plano de recuperação judicial, o processo poderá ser imediatamente encerrado, constituindo o direito de crédito em título executivo, nos termos do art. 61 e 62, ambos da Lei 11.101/05

### 19 NULIDADE DE CLÁUSULA

Em eventual declaração judicial de nulidade de determinada cláusula ou inaplicabilidade, o PRJ não perde sua eficácia e/ou vigência no restante do conteúdo e das obrigações aqui instituídas. Ressalva-se que se determinada cláusula for declarada nula, inválida, ilegal ou inexequível, as demais cláusulas mantêm sua condição de validade, legalidade e exequibilidade.

### 20 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O Plano de Recuperação Judicial proposto, atende aos princípios da Lei de Recuperação Judicial, Extrajudicial e Falência do Empresário e da Sociedade Empresarial (Lei nº 11.101, de 09 de fevereiro de 2005 – Lei de Recuperação de Empresas), garantindo os meios necessários para a recuperação econômico-financeira do GRUPO BONOTTO.

Neste sentido, foram apresentados diferentes meios para a Recuperação Judicial do GRUPO BONOTTO no Plano de Recuperação Judicial, objeto deste documento.

Salienta-se ainda que o Plano de Recuperação Judicial apresentado demonstra a viabilidade econômico-financeira dos produtores rurais através de diferentes projeções, desde que as condições propostas para o pagamento aos credores sejam aceitas. Importante ainda destacar que um dos expedientes recuperatórios ao teor do artigo 50 da referida Lei de Recuperação de Empresas,



## PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL – GRUPO BONOTTO

é a “Reorganização Administrativa”, medida que foi iniciada e encontra-se em implementação.

Portanto, com as projeções para os próximos anos favoráveis ao segmento no qual o GRUPO BONOTTO atua, aliado ao grande Know-How na área, combinado ao conjunto de medidas ora proposto neste Plano de Recuperação Judicial, fica demonstrado à efetiva possibilidade da continuidade dos negócios com a manutenção e ampliação na geração de novos empregos, além do pagamento dos débitos vencidos.

### 21 NOTA DE ESCLARECIMENTO

Todo o trabalho técnico realizado pela PS – Serviços de Apoio Administrativo Eireli - ME., na elaboração do presente Plano de Recuperação Judicial, deu-se através da modelagem das projeções financeiras de acordo com as informações e premissas fornecidas pelo GRUPO BONOTTO ou pelos seus sócios e profissionais contratados por estes, a exemplo das informações fornecidas pelo profissional contábil que atende e assina como responsável técnico pela contabilidade dos produtores rurais. Cabe ainda salientar que tais informações não foram auditadas ou mesmo verificadas pela PS – Serviços de Apoio Administrativo Eireli ME., cabendo exclusivamente o GRUPO BONOTTO, através dos produtores rurais e ao seu contador a responsabilidade pelas informações utilizadas na confecção deste Plano de Recuperação Judicial.

Estas informações alimentaram o modelo de projeções financeiras em conformidade com dados de mercado divulgados pelas principais entidades representantes do segmento, de forma que os referidos dados projetados indicam o potencial de geração de caixa dos produtores rurais e consequentemente a capacidade de amortização da dívida.

Deve-se notar que este Plano de Recuperação Judicial se fundamentou na análise dos resultados projetados e contém estimativas que envolvem riscos

## PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL – GRUPO BONOTTO

e incertezas quanto à sua efetivação, pois dependem parcialmente de fatores externos à gestão dos produtores rurais.

Por toda a evidência, alterações na legislação pertinente ao segmento ou pertinente a setores impactantes ao segmento, mudanças na conjuntura econômica nacional bem como no comportamento das proposições consideradas refletirão nos resultados apresentados neste trabalho.

## 22 CONCLUSÃO

Através das implementações nos setores administrativo, comercial e financeiro, e suas consequentes reestruturações, conforme mais bem detalhado em item próprio já mencionado anteriormente, faz com que a PS – Serviços de Apoio Administrativo, acredite na viabilidade e no cumprimento pelo GRUPO BONOTTO do que é proposto aos credores através do presente plano de recuperação.

Este Plano de Recuperação Judicial, fundamentado no princípio da PAR CONDITIO CREDITORUM, implica novação objetiva e real dos créditos anteriores ao pedido, e obrigam o GRUPO BONOTTO, e todos os Credores a ele sujeitos nos termos do artigo 59 da Lei 11.101/2005 (Lei de Recuperação de Empresas), do artigo 385 da Lei nº 10.406, de 10.01.2002 (Novo Código Civil) e artigo 475-N, inciso III, do caput da Lei 5.869/1973 (Código de Processo Civil).

A PS – Serviços de Apoio Administrativos, acredita que os Credores terão maior benefício através da implementação deste Plano de Recuperação, uma vez que a proposta aqui detalhada não agrega nenhum risco adicional.

**Quedas do Iguaçu/PR., 20 de outubro de 2025.**

**PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL – GRUPO BONOTTO**

**JOCEMINO JOÃO BONOTTO**  
CNPJ/MF nº 54.697.345/0001-75

**IRENE LANGWINSKI BONOTTO**  
CNPJ/MF nº 54.697.494/0001-34

**EVANDRO LUIS LANGWINSKI BONOTTO**  
CNPJ/MF nº 54.709.063/0001-40

**LEANDRO LANGWINSKI BONOTTO**  
CNPJ/MF sob nº 54.699.326/0001-88

**MORGANA LANGWINSKI BONOTTO**  
CNPJ/MF sob nº 54.697.177/0001-18

**ANDREIA LAURINDO MACHADO BONOTTO**  
CNPJ/MF sob nº 55.130.197/0001-75

**BRUNO JOÃO BONOTTO**  
CNPJ/MF sob nº 54.696.636/0001-49

**PS – SERVIÇOS DE APOIO ADMINISTRATIVO EIRELI ME.  
PEDRO SIQUEIRA**

